

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.886/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213124-91	
Impugnação:	40.010122369-34	
Impugnante:	Flamin Mineração Ltda	
	CNPJ: 68.248210/0003-07	
Coobrigados:	Uberlândia Refrescos Ltda	
	Rodoextra Ltda	
Proc. S. Passivo:	Roberto Bonaldo/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁGUA MINERAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NÃO INSCRITO/MG. Restou demonstrado nos autos que a Autuada recolheu o ICMS-ST fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer formalização de início da ação fiscal, que quando levada a efeito pelo Fisco, a obrigação tributária já se encontrava extinta pelo pagamento. A falta de pagamento dos acréscimos moratórios tem disciplina própria e diferente da adotada no presente lançamento que exigiu todo o ICMS-ST e multa de revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS-ST, em operação interestadual, na forma e prazos estipulados pela legislação tributária.

No ato da ação fiscal, em 06/09/2007, foram apresentadas as notas fiscais nº. 116268 e 116269, de 06/09/2007, de emissão da Autuada, localizada em Lindóia/SP, não inscrita como contribuinte substituta em Minas Gerais.

Exige-se o ICMS-ST e a Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 20/26.

As Coobrigadas Uberlândia Refrescos Ltda e Rodoextra Ltda, regularmente intimadas, não se manifestaram.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal de fls. 49/75.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como dito no relatório acima, a autuação fiscal versa sobre a exigência de ICMS-ST e multa de revalidação em dobro em face do não recolhimento do ICMS-ST, quando da saída da mercadoria do estabelecimento da Autuada, conforme art. 46, inciso I, alínea “a” do Anexo XV do RICMS/02, visto que a mesma não era inscrita como contribuinte substituta em Minas Gerais, à época dos fatos.

Verifica-se do relatório do Auto de Infração que os fatos ocorreram em 06/09/2007, sendo apresentadas ao Fisco as notas fiscais mencionadas e a GNRE com o agendamento de pagamento para os dias 27 e 28/09/2007 (duas notas fiscais, como consta do relatório).

A Autuada, em apertada síntese, alega que o Auto de Infração jamais poderia abarcar valor que já houvesse sido recolhido ao ente público, argumentando, ainda, que, há bastante tempo, tenta a inscrição estadual, que só lhe foi concedida mais tarde.

O Fisco apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 49/75 com argumentos sobre o instituto da substituição tributária, sua disciplina, prazo para pagamento, sujeição passiva, dentre outras considerações.

Entretanto, para a solução da lide importa, inicialmente, verificar se houve ou não o pagamento do ICMS-ST, se este foi previamente à ação fiscal ou posteriormente a ela.

Neste sentido, frise-se que a abordagem fiscal foi em 06/09/2007, com a lavratura do Auto de Infração em 04.10.2007 (fls. 03) e a intimação do Auto de Infração em 08/01/2008, em relação à Autuada (fls. 19).

O Fisco argumenta que o ICMS-ST não foi quitado e que não há modalidade de quitação com agendamento da data para o pagamento, que o imposto deve ser pago ao Estado destinatário, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto.

Em princípio, com razão o Fisco.

No entanto, quando a ação fiscal se efetivou, a Autuada já havia quitado o ICMS-ST destacado nas notas fiscais, conforme se infere dos autos e da Consulta ao SICAF **que ora se anexa**, onde fica demonstrado que para este Auto de Infração, o imposto devido por substituição tributária foi quitado em 27 e 28/09/2007.

Logo, com a quitação do imposto antes da ação fiscal, a obrigação tributária encontra-se extinta.

Todavia, como o pagamento foi efetivado fora do prazo regulamentar, a Autuada está sujeita aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária.

Acrescenta-se, ainda, que a legislação tributária prevê disciplina específica para imposto pago fora do prazo regulamentar sem os acréscimos, conforme art. 56, inciso I, § 1º da Lei 6763/75.

Ademais, a lei não autoriza cobrar novamente obrigação tributária extinta, que, no caso sob análise, deu-se pela modalidade de pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às demais ponderações da Autuada e do Fisco, as mesmas encontram-se prejudicadas, em face do acima exposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator

CC/MG